

# O art. 411 do Código do Processo Penal não se aplica aos advogados

(Voto de vencido) (\*)

*por* Eduardo Coimbra  
Juiz-Conselheiro do Supremo  
Tribunal de Justiça

Vencido quanto à aplicação ao réu do preceituado no art. 411 do C.P.Pen., por esta disposição ser manifestamente inaplicável às infracções cometidas pelos advogados ou defensores em audiência, tendo-se assim incorrido na nulidade do n. 2.º do art. 98 desse código: o emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra; entendi, por isso, que devia anular-se todo o processado desde o auto de notícia de folhas duas, salvo os documentos, e ordenar-se que, com base nesse auto, se instaurasse, no juízo correccional competente, o respectivo procedimento criminal contra o recorrente. Essa nulidade determinava a anulação de todos os actos praticados posteriormente nesse auto, a fim de se seguirem os termos prescritos na lei para a infracção imputada ao recorrente (§ 3.º do citado art. 98) uma vez que a preterição das formalidades estabelecidas na lei afectou a justa decisão da causa, dada a

---

(\*) O acórdão do S.T.J. de 5-11-1958 (publicado adiante), pôs termo, de forma manifestamente infeliz, ao processo em que foi apresentada a alegação de recurso com que abrimos o presente número. O relator do acórdão votou vencido e é o seu voto desassombrado — peça verdadeiramente modelar pelo espírito jurídico, clareza de raciocínio e aplicação dos princípios de sã Justiça — que publicamos nesta secção de doutrina, não só para lhe dar o relevo que merece como para termos o ensejo de significar ao sr. cons. Eduardo Coimbra a nossa admiração pelo seu carácter e pelo seu saber, qualidades que fazem dele um verdadeiro juiz, dos mais dignos e considerados que têm passado pelos nossos tribunais.

diminuição de garantias para o réu, por se ter usado do processo sumário, em vez do de polícia correcional, não podendo, consequentemente, este Supremo Tribunal julgar suprida a nulidade cometida — art. 99 § 3.º. Com efeito, ele ficou inibido de produzir a prova testemunhal que ofereceu, por ter de apresentar imediatamente as testemunhas e haver sido indeferido o requerimento que formulou no sentido de o julgamento ser adiado para poder apresentá-las. E, em justificação da minha discordância, direi, o mais sucintamente que é possível, que as alterações introduzidas pelo dec.-lei 36.387 nos arts. 93, 408, 411 e 413 do referido código em nada modificaram a doutrina unânime e insistentemente seguida até então, quanto à esfera da aplicação dos preceitos dos arts. 411, 412, 413, e que era isenta de quaisquer dúvidas. O Conselheiro JOSÉ MOURISCA, no *Código de Processo Penal anotado*, vol. II, pág. 7 e vol. III, pág. 256 e ss., acentuava que aos advogados ou defensores que na causa estavam exercendo as suas funções, se applicava o art. 412; o art. 411 aos que fossem meros espectadores; e, quanto ao réu, applicava-se o art. 413.

O Conselheiro Lúfs OSÓRIO, no *Comentário ao Código do Processo Penal Português*, embora com alguma indecisão, chegava também à mesma conclusão, como se vê nos vol. II, págs. 156, e V, pág. 57. O sr. Prof. BELEZA DOS SANTOS, em estudo publicado na *Rev. de Leg. e de Jurisprudência*, ano 64, pág. 49 a 65, afirmava claramente que o C.P.Pen. formulou apenas uma disposição especial, sobre polícia de actos judiciais para os advogados — o art. 412. Também a *Revista dos Tribunais*, ano 48, pág. 162, entendia que o art. 411 não podia abranger os advogados que intervenham no julgamento; para eles havia a disposição especial do art. 412, que prevalecia sobre o preceito genérico do art. 411.

A doutrina era, assim, nitidamente no sentido de aos advogados no exercício das suas funções ser applicável unicamente o preceito do art. 412.

No acórdão deste Supremo Tribunal de 11-11-1930, publicado na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, ano 45, pág. 143, e na *Rev. de Leg. e de Jur.*, ano 64, pág. 13, e com a concordância dessas duas revistas jurídicas, lê-se que o art. 411 se applicava às pessoas que assistiam à audiência de julgamento, e os advogados que intervêm num julgamento não são assistentes no sentido desta expressão. O legislador, diz-se aí, quis sujeitar os advogados a uma disposição especial, a do art. 412.

A doutrina deste aresto coincide, assim, com a formulada naqueles